



Número: **0600049-43.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)</b>
<b>PONTUAL PESQUISAS E MIDIAS EIRELI (REPRESENTADO)</b>	
	<b>RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122287821	30/07/2024 13:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-43.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REPRESENTADO: PONTUAL PESQUISAS E MIDIAS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA - AM13634, RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA - AM16709, RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA - AM16056

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação com pedido de liminar, ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Avante Manaus em face de ERIC LIMA BARBOSA - ME / PONTUAL PESQUISAS, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-09483/2024.

O requerente alega que a pesquisa possui graves irregularidades, tais como: a) ausência de relatório completo no dia seguinte à divulgação; b) ausência de ponderação; c) inconsistências na divulgação da pesquisa. Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-09483/2024, e no mérito, a confirmação da liminar e a aplicação de multa à Representada.

Deferida a concessão de liminar determinando a suspensão da pesquisa eleitoral por entender não registrada (ID 122240466).

Em contestação, a Representada alega, em preliminar, a ocorrência de litispendência com a Representação n.º 0600046- 88.2024.6.04.0062 e o processo nº 600008-58.2024.6.04.0068, bem como inépcia da petição inicial sob alegação de ausência de documentos e pormenorizações indispensáveis ao afirmar a ausência de ponderação na realização da pesquisa impugnada.

No mérito, requer que seja julgada totalmente improcedente a representação, tendo em vista que, nas linhas da fundamentação desenvolvida, (i) não houve omissão na apresentação de relatório completo após a divulgação da pesquisa, o qual apenas não é de acesso público, por força do disposto no §7º-B do art. 2º da Resolução n. 23.600/19- TSE, (ii) houve ponderação na realização da pesquisa impugnada, não tendo havido clara e precisa discriminação, pelo Representante, de como teria se dado a ausência de tal requisito, em desatenção ao que exigem os §§1º-A e 1º-B da resolução retro indicada, e (iii) não houve, de igual forma, suficiente esclarecimento de como teria se dado a distorção e falseamento de dados da pesquisa, capazes de levar à conclusão de que essa última seria fraudulenta.



Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência parcial da representação a fim de reconhecer a pesquisa n. AM-09483/2024 como não registrada, devido o não preenchimento dos requisitos para registro, proibir sua divulgação e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

## **É o relatório. Decido.**

### **I- Das Preliminares**

Rejeita-se a preliminar de litispendência alegada em relação ao processo nº 0600046-88.2024.6.04.0062, uma vez que, conforme o art. 240 do Código de Processo Civil, a indução da litispendência ocorrerá com a citação válida. No supracitado processo, extinto sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência da ação, feito pela representada na mesma data de ajuizamento do processo, não houve citação.

Rejeita-se, da mesma forma, a preliminar de litispendência alegada em relação ao processo nº 0600008-58.2024.6.04.0068, ante o equívoco processual verificado, tornando sem efeito o Despacho de ID 122215493 daqueles autos que determinou ao cartório eleitoral que realizasse a evolução processual para classe REPRESENTAÇÃO, retornando-se o feito para PETIÇÃO CÍVEL.

Acolho, porém, a preliminar por ausência de documentos indispensáveis acerca da suposta ausência de ponderação e inconsistências na pesquisa impugnada, já que o Representante deixou de cumprir o requisito imposto pelo art. 16, §1-A e §1-B, da Resolução TSE N. 23.600/2019.

Neste sentido, o Art. 16, §§ 1º-A e 1º-B estabelecem que é ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente seu pedido, devendo, em caso de alegação de deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, instruir sua acusação com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, de modo a comprovar sua alegação.

Na espécie, apesar de o Representante ter alegado divergências no cruzamento das informações da pesquisa, não houve a comprovação técnica de deficiência ou manipulação da pesquisa, ou seja, não foi demonstrado de que modo esse percentual de entrevistados com respostas conflitantes comprometeria o resultado técnico da pesquisa ou indicaria hipótese de manipulação, tampouco se extrapola a própria margem de erro prevista na pesquisa, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Deixo, portanto, de conhecer o pedido no tocante à ausência de ponderação e inconsistências na pesquisa.

### **II- Do mérito**

A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e presente as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Alega a Representante que, passados mais de dois meses da divulgação, os relatórios completos da pesquisa não haviam sido incluídos no Portal PesqELE. Quanto a esta ausência, verificou-se que, em consulta ao Sistema PesqEle, a Representada apresentou o relatório necessário, que somente estará disponível para consulta pública após a realização das eleições, conforme art. 2º, §7-B, da Resolução 23.600/2019.

Todavia, conforme atestado pelo Ministério Público Eleitoral na petição de ID 122232941, a Representada

não apresentou a complementação quanto ao número de eleitores em cada setor censitário e a composição do plano amostral da pesquisa eleitoral, apesar de estar divulgada desde 27/02/2024.

Quando da concessão da liminar em 05/6/2024, reatestou-se que, em consulta ao sistema PesqEle, no campo *Visualizar arquivo com detalhamento de bairros/município*, não havia, da mesma forma, sido apresentada a complementação das informações.

Neste quesito, dispõe o § 7º do artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, que:

***§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:***

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

***IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (grifei)***

Especificamente, quanto ao caso dos autos, a representada não logrou demonstrar a complementação tempestiva das informações descritas no inciso IV, do § 7º, do art. 2º, da resolução de regência, a saber, os dados relativos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, com a sua respectiva composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados), visto que, quando da concessão da liminar, o arquivo, que deveria ser fornecido no prazo de até 1 (um dia) a partir da data em que a pesquisa fora divulgada, não constava no registro da pesquisa.

Ademais, em que pese conste o arquivo, nesta data, persiste a irregularidade, uma vez que o plano amostral não apresenta a divisão dos entrevistados por nível econômico, apesar de citar no registro que esta seria feita pelos dados do IBGE/PNAD-2022, na forma até R\$ 1.212,00; mais de R\$ 1.212,01 a R\$ 3.636,00; mais de R\$ 3.636,00 a R\$ 6.060,00; acima de R\$ 6.060,00.

Com efeito, a juntada intempestiva não é apta a elidir a omissão de complementação dos dados junto à Justiça Eleitoral, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), uma vez que os dados necessários não se encontram disponíveis para acesso público, o que frustra, justamente, a finalidade do registro da pesquisa eleitoral que, como leciona José Jairo Gomes, é “permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir os dados levantados”.

Dessa feita, verifico que a empresa foi negligente ao não observar o mínimo exigível pela Resolução regulamentadora da matéria. Embora tenha buscado justificar as impugnações do processo, ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa, o item considerado irregular não dá razão à



requerida, impondo à Justiça Eleitoral o entendimento pelo não registro da pesquisa, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº [9.504/1997](#), arts. [33, § 3º](#), e [105, § 2º](#)).

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, por considerar a pesquisa eleitoral protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-09483/2024 não registrada, tornando a suspensão da pesquisa provisória em definitiva, bem como a aplicação de multa eleitoral no valor de **R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fica ciente a requerida que deverá providenciar o recolhimento da importância de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-me.

Manaus, data da assinatura eletrônica

**Rafael Rodrigo da Silva Raposo**  
Juiz Eleitoral

